



**ACÓRDÃO N.**

**REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0002147-24.2010.814.0070**  
**SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS**  
**SENTENCIADO/APELADO: CILENE SANTOS NAHUM**  
**SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ CLAUDIO PANTOJA DIAS**  
**SENTENCIADO/APELADO: ANA DO SOCORRO PONTES DOS SANTOS**  
**SENTENCIADO/APELADO: JOSILENE NAZARÉ DE AZEVEDO FONSECA**  
**ADVOGADO: JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA –PRELIMINAR: PERDA DE OBJETO, REJEITADA – MÉRITO: REMOÇÃO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – CONTROLE DE LEGALIDADE – CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.**

1. Apelação em Mandado de Segurança:
2. A questão principal versa acerca da legalidade da remoção dos autores de seus cargos e funções por ato da autoridade impetrada.
3. Preliminar: perda de objeto, rejeitada. A impetração volta-se contra a ausência de motivação do ato de remoção dos impetrantes, não havendo perda de objeto com o posterior retorno destes às funções, ato em que igualmente pende à análise de sua legalidade, com a ressalva quando aos efeitos patrimoniais decorrentes da primeira remoção.
4. Mérito: como é cediço, o Ato Administrativo de remoção de servidor tem natureza discricionária e, assim, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, sendo, outrossim, imprescindível a motivação, sob pena de nulidade.
5. Deflui da leitura dos autos, a ausência de motivação do Ato Objurgado, inquinando o ato de ilegalidade/abusividade. Possibilidade do controle de juridicidade. Intervenção do Poder Judiciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso conhecido e improvido.
7. Reexame de Sentença: Manutenção da Decisão.
8. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados CILENE SANTOS NAHUM E OUTROS e MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto



da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0002147-24.2010.814.0070  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS  
SENTENCIADO/APELADO: CILENE SANTOS NAHUM  
SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ CLAUDIO PANTOJA DIAS  
SENTENCIADO/APELADO: ANA DO SOCORRO PONTES DOS SANTOS  
SENTENCIADO/APELADO: JOSILENE NAZARÉ DE AZEVEDO FONSECA  
ADVOGADO: JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara daquela Comarca que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CILENE SANTOS NAHUM E OUTROS, ora apelados, contra ato imputado ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, ora apelado, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Consta das razões deduzidas na inicial, que os autores são servidores públicos efetivos, no cargo de enfermeiro, tendo sido transferidos de suas lotações por ato abusivo e ilegal da autoridade impetrada, uma vez terem participado do núcleo do comando da greve deflagrada no ano de 2010 no Município de Abaetetuba.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu medida liminar determinando o retorno dos impetrantes às suas funções e lotações, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 118-121, Vol. I).

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 271-274), que concedeu a segurança pleiteada na inicial, sob o entendimento de ilegalidade do ato atacado, ante a ausência de motivação.

Inconformado, o Município de Abaetetuba interpôs recurso de Apelação (fls. 276-283).

Preliminarmente, aduz perda de objeto, afirmando que no interregno 60 (sessenta) dias entre o ajuizamento e a concessão da liminar os impetrantes retornaram a seus postos de trabalho, razão pela qual a ação deveria ser extinta sem resolução de mérito.



No mérito, suscita a inexistência de direito líquido e certo, afirmando que o remanejamento de servidores fora alternativa coerente encontrada pelo Secretário de Saúde para que a população não fosse prejudicada em seu atendimento, à vista da ausência de servidores em seus postos de trabalho.

Sustenta que o setor de enfermagem fora totalmente paralisado, obrigando-o a utilizar-se de profissionais contratados para atendimento, onerando-lhe, além de causar caos à saúde pública, ante a ilegalidade da greve, uma vez que todas atividades administrativas que não satisfaçam o interesse público encontram-se eivadas de nulidade.

Afirma que o ato do Secretário fora razoável, motivado e teve como fim a satisfação do interesse público, afastando, assim, a alegação de direito líquido e certo.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 297, Vol. II).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, tendo os autos sido remetidos à Superior Instância para julgamento (fls. 297 – Vol. II)

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 301, Vol. II).

Instada a ser manifestar (fls. 303, Vol. II), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 307-312, Vol. II).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, analisado a questão preliminar de perda de objeto suscitada pelo recorrente.

### PRELIMINAR: PERDA DE OBJETO

Preliminarmente, aduz o Município de Abaetetuba perda de objeto, afirmando que no interregno 60 (sessenta) dias entre o ajuizamento e a concessão da liminar os impetrantes retornaram a seus postos de trabalho, razão pela qual a ação deveria ser extinta sem resolução de mérito.

Analisados os autos, verifico que a ação fora ajuizada em 06/10/2010 (fls. 02, Vol. I), a liminar deferida em 14/12/2010 (fls. 121, Vol. I), tendo, outrossim os impetrantes retornado às suas atividades nas funções de origem no período de 10/12/2010 à 14/12/2010 (fls. 139-141, Vol. I).

Ocorre que a impetração volta-se especificamente em face da ilegalidade do ato de remoção, sob o prisma da ausência de motivação, ressaltando que o ato administrativo de retorno fora igualmente imotivado, podendo inclusive ser considerado com nova remoção, razão pela qual deve a ação mandamental ser apreciada em seu mérito, face a necessidade de análise dos elementos do ato administrativo objurgado, o qual inclusive tem efeitos



na remuneração dos impetrantes.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder.

- "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 23.667/MA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

Vencida a preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos à legalidade do ato de remoção dos autores de suas funções.

Consta das razões deduzidas na peça recursal a alegação de inexistência de direito líquido e certo, afirmando que o remanejamento de servidores fora alternativa coerente encontrada pelo Secretário de Saúde; que o setor de enfermagem fora totalmente paralisado, obrigando-o a utilizar-se de profissionais contratados para atendimento, que o ato do Secretário fora razoável, motivado e teve como fim a satisfação do interesse público, afastando, assim, a alegação de direito líquido e certo.

Analisados os autos, verifico que a servidora Ana do Socorro Pontes dos Santos fora transferida em 12 de agosto de 2010 (fls. 21); servidora Josilene Nazaré de Azevedo Fonseca, em 10 de agosto de 2010 (fls. 28); a servidora Cilene Santos Nahum em 02 de agosto de 2010 (fls. 45) e o servidor José Claudio Pantoja Dias também em 02 de agosto de 2010 por ato do Secretário Municipal de Saúde, após a realização de greve dos profissionais da área da saúde daquele Município, em que participaram ativamente.

Nesse sentido, importante consignar, em que pese a alegação de necessidade de profissionais nas unidades para os quais os impetrantes foram removidos, que esta justificativa se afigura inócua, ante a existência da Ação Declaratória de Abusividade de Greve, que, em seu mister,



garantiria percentuais mínimos para funcionamento, à vista da essencialidade do serviço de saúde, afastando, portanto, a alegação de interesse público.

No caso vertente, a Administração Pública não apresentou motivação idônea para a remoção dos impetrantes, a qual não fora precedida de Processo Administrativo em que lhes fosse garantido Contraditório e Ampla Defesa, inquinando-o, portanto, de ilegalidade/abusividade e, assim, tornando-o passível de análise pelo Poder Judiciário no aspecto de sua juridicidade. Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados:

"O ato administrativo de remoção deve ser motivado" (STJ, AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder.

- "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 23.667/MA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado.

2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.

(AgRg no RMS 37.192/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.





**ABUSO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. Embora não se desconheça a vedação imposta ao Poder Judiciário de adentrar no mérito dos atos discricionários, entre os quais se inclui o pedido formulado por servidor público de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato não pode ser excluída do magistrado quando evidenciado abuso por parte do Administrador, situação constatada na hipótese sub examine. Precedente: AgRg no REsp 1.087.443/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/6/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336559/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. REMOÇÃO EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO SEM QUALQUER REFERÊNCIA AOS MOTIVOS QUE LHE DERAM ENSEJO. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 50, I, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NAS INFORMAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO E A FINALIDADE DO ATO, ALÉM DE EVIDENCIAR ELEVADO GRAU DE SUBJETIVISMO À REVELIA DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TRANSFERÊNCIA ATENDE A ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 26, II, DA LEI ESTADUAL 4.122/99. ATO ADMINISTRATIVO QUE, APESAR DE DISCRICIONÁRIO, SUJEITA-SE AO CONTROLE DE JURIDICIDADE. PRECEDENTES.**

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Secretário da Segurança Pública do Estado de Sergipe que determinou a remoção ex officio do Delegado de Polícia impetrante sem a correspondente motivação.

2. Integra o bloco de juridicidade do ato administrativo - ainda que discricionário - a explicitação das razões que levaram a Administração Pública à sua prática. Precedentes.

3. No caso concreto, a Portaria 419/2011 não trouxe qualquer referência ou mesmo informação remissiva à ata do Conselho Superior para permitir ao Delegado removido saber o motivo e a finalidade de sua transferência. Ilegalidade revelada pela inobservância do disposto no art. 50, I, e § 1º, da Lei 9.784/99.

4. Ademais, a fundamentação apresentada nas informações evidencia desvio de finalidade pela incongruência entre o motivo e o objetivo do ato de remoção, cuja justificativa está marcada por generalismos e subjetivismos que identificam a presença de interesse público a partir de ilações sobre prejuízos que futuramente poderiam advir do serviço policial. Data venia, não pode a Administração Pública aferir aprioristicamente se as ações policiais serão ou não prejudicadas pelas diferenças profissionais entre o Delegado impetrante e seu coordenador. Ou se se comprova concretamente a efetiva existência de prejuízo ao serviço público, ou não passam de um juízo de mero subjetivismo que não se compatibiliza com o princípio constitucional da impessoalidade considerações sobre transtornos futuros, eventuais e incertos - que poderão ocorrer ou não .

5. Por outro lado, a transferência operada na espécie não atende às previsões do art. 26, II da Lei Estadual 4.122/99, que estabelece a remoção ex officio ou "por interesse do serviço" ou "por conveniência da disciplina",



não tendo sido comprovada nenhuma das situações. Não havendo demonstração concreta sobre a forma como os desentendimentos entre o impetrante e seu coordenador afetam o serviço, e inexistindo instauração de processo disciplinar, a remoção se mostra ilegal em qualquer dessas duas hipóteses.

Impõe-se, pois, reconhecer a violação do direito líquido e certo do impetrante em ser removido apenas nos casos determinados por lei - art. 26 da Lei Estadual 4.122/99 - mediante ato administrativo devidamente motivado, elementos esses não presentes in casu.

6. O ato administrativo discricionário sujeita-se à sindicabilidade jurisdicional de sua juridicidade. Não invade o mérito administrativo - que diz com razões de conveniência e oportunidade - a verificação judicial dos aspectos de legalidade do ato praticado.

Precedentes.

7. Recurso Ordinário provido.

(RMS 37.327/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. FEIRA ITINERANTE/TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO VERIFICADA NO CASO ESPECÍFICO.** O tratamento especial conferido por lei municipal às feiras temporárias ou itinerantes não afronta a ordem econômica, desde que não caracterize excesso do poder econômico. Isso porque a proteção constitucional da livre concorrência se destina a reprimir abusos (art. 170, IV e art. 173, § 4º, da CF). Ao impedir a instalação de feiras temporárias próximas a datas comercialmente relevantes e fixar taxas para concessão do alvará, desde que em valores razoáveis, a administração municipal não está lançando proveito de seu poder econômico para inviabilizar ou dificultar o comércio temporário. Está apenas outorgando proteção ao comércio local, regularmente instalado, que arca com todos os ônus tributários daí decorrentes e que gera empregos. O tratamento desigual para situações distintas se coaduna com o princípio constitucional da igualdade. Aspectos em que o apelo do Município é procedente. Caso em que, apesar da regularidade da Lei Municipal n. 6.169/11, a autoridade coatora agiu arbitrariamente ao impedir a realização da feira sem fundamento aceitável. Tratando-se de ato administrativo discricionário, com nítido subjetivismo, a motivação era imprescindível para avaliar se o ato estava em consonância com a finalidade normativa. Manutenção da segurança concedida por fundamento diverso. Custas. Fazenda Pública. Redação dada pela Lei n. 13.470/10 ao art. 11 do Regimento de Custas (Lei ao art. 8.121/85) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte. Incide, portanto, a redação original do art. 11, a que, combinada com o art. 1º, estabelece que os Municípios pagam as custas pela metade. **APELO PROVIDO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068633296, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/04/2016)

Nesse contexto, diante da inexistência de motivação para as sucessivas



---

remoções dos agravados, e ausente qualquer fundamento para a reforma do decisum, este deve ser mantido em sua inteireza.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo em REEXAME NECESSÁRIO

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.**

Desembargadora-Relatora